

**LEI Nº 10.365,  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1999**

(Projeto de lei nº 189/96,  
da deputada Mariângela Duarte - PT)

Autoriza o Estado de São Paulo a implantar Programa de Locação Social na forma que especifica, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Artigo 2º - Para a implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:

I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;

II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;

III - outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado.

Artigo 3º - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.

Artigo 4º - Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social aos candidatos que comprovem:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser mulher ou idoso, arrimo da família;

IV - ser idoso em estado de abandono.

Artigo 5º - Os órgãos ou entidades da Administração Estadual, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com o artigo 1º da presente lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Estadual, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1999.

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro  
Secretário da Habitação  
Marta Teresinha Godinho  
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1999.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 44.225,  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1999**

Altera a redação do artigo 3º do Decreto nº 44.163, de 30 de julho de 1999, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 3º do Decreto nº 44.163, de 30 de julho de 1999, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 1999."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**SUMÁRIO**

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

**SECRETARIAS DE ESTADO**

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	—
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	8
Fazenda	8
Agricultura e Abastecimento	15
Educação	15
Saúde	17
Energia	20

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1999

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de setembro de 1999.

**DECRETO Nº 44.226,  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1999**

Reorganiza o Conselho Superior da Pesquisa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, cria a Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Conselho Superior da Pesquisa Agropecuária - CSPA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, criado pelo artigo 2º do Decreto nº 43.037, de 15 de abril de 1998, passa a denominar-se Conselho Superior de Pesquisa dos Agronegócios - CSPA e fica reorganizado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Fica criada a Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios - CPA, subordinada ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, à qual passam a subordinar-se as seguintes unidades:

- I - o Instituto Agronômico;
- II - o Instituto Biológico;
- III - o Instituto de Economia Agrícola;
- IV - o Instituto de Pesca;
- V - o Instituto de Tecnologia de Alimentos;
- VI - o Instituto de Zootecnia.

Artigo 3º - Fica criado, no Instituto de Zootecnia, o Centro de Ação Regional, com nível de Divisão Técnica, ao qual passam a subordinar-se as unidades previstas nos incisos IX a XIII do artigo 87 do Decreto nº 43.037, de 15 de abril de 1998.

Parágrafo único - O Centro de que trata o "caput" deste artigo conta com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 4º - A Estação de Pesquisas em Sanidade Citricolas, do Núcleo Regional de Presidente Prudente, do Centro de Ação Regional, do Instituto Biológico, prevista na alínea "a" do inciso IX do artigo 40 do Decreto nº 43.037, de 15 de abril de 1998, passa a denominar-se Estação de Pesquisas Biológicas.

Artigo 5º - Ficam extintos os Centros de Coordenação de Pesquisa dos Institutos Agronômico, Biológico, de Economia Agrícola, de Pesca, de Tecnologia de Alimentos e de Zootecnia, previstos, respectivamente, nos incisos III dos artigos 14, 40, 56, 66, 80 e 87 do Decreto nº 43.037, de 15 de abril de 1998.

Artigo 6º - Ficam mantidas as finalidades, as estruturas e as atribuições dos Institutos Agronômico, Biológico, de Economia Agrícola, de Pesca, de Tecnologia de Alimentos e de Zootecnia, estabelecidas no Decreto nº 43.037, de 15 de abril de 1998, observadas as disposições constantes deste decreto.

CAPÍTULO II

Do Conselho Superior de Pesquisa dos Agronegócios - CSPA

SEÇÃO I

Da Composição e do Funcionamento

Artigo 7º - O Conselho Superior de Pesquisa dos Agronegócios - CSPA tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Agricultura e Abastecimento, que é seu Presidente;
- II - o Coordenador de Pesquisa dos Agronegócios, que é o Secretário Executivo;
- III - o Coordenador de Assistência Técnica Integral;
- IV - o Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios;
- V - o Coordenador de Defesa Agropecuária;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- VIII - 6 (seis) especialistas de notório saber nas áreas científica e tecnológica, dos setores público e privado.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos VI a VIII deste artigo serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução sucessiva.

§ 2º - O Presidente, nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Secretário Executivo.

Transportes	20
Cultura	21
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	21
Esportes e Turismo	21
Habitação	—
Meio Ambiente	21
Procuradoria Geral do Estado	22
Transportes Metropolitanos	22
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	23
Universidade de São Paulo	23
Universidade Estadual de Campinas	25
Universidade Estadual Paulista	26
Ministério Público	26
Edifícios	32
Mídia Eletrônica	37
Concursos	41
Diários dos Municípios	48
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

§ 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre e extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

§ 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 8º - O Conselho Superior de Pesquisa dos Agronegócios - CSPA tem as seguintes atribuições:

- I - propor a política de desenvolvimento científico e tecnológico para os agronegócios paulistas;
- II - definir as linhas estratégicas de atuação da Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios, de acordo com as políticas públicas estabelecidas para o setor;
- III - estabelecer as diretrizes programáticas, visando à efetividade na aplicação dos recursos disponíveis;
- IV - acompanhar o cumprimento das metas e dos programas estabelecidos, propondo medidas para sua concretização.

Artigo 9º - A Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios - CPA prestará o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 10 - Ao Presidente do Conselho Superior de Pesquisa dos Agronegócios - CSPA compete:

- I - dirigir e coordenar os trabalhos do Conselho;
- II - convocar as reuniões, estabelecendo a ordem do dia.

Artigo 11 - Ao Secretário Executivo compete:

- I - assistir ao Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;
- II - fornecer informações gerenciais para subsidiar o Conselho na tomada de decisões;
- III - apresentar as demandas provenientes das Câmaras Setoriais, dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural e outras instâncias;
- IV - exercer a representação externa da pesquisa dos agronegócios.

CAPÍTULO III

Da Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios - CPA

SEÇÃO I

Da Finalidade

Artigo 12 - A Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios - CPA tem por finalidade gerar, adaptar e transferir conhecimentos para o desenvolvimento sustentável dos agronegócios.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 13 - A Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios - CPA tem a seguinte estrutura:

- I - Conselho Técnico-Científico;
- II - Departamento de Gestão Estratégica, com:
  - a) Centro de Acompanhamento e Avaliação;
  - b) Centro Administrativo, com:
    - 1. Núcleo de Pessoal;
    - 2. Núcleo de Finanças;
    - 3. Núcleo de Suprimentos;
    - 4. Núcleo de Infra-Estrutura;
  - III - Instituto Agronômico;
  - IV - Instituto Biológico;
  - V - Instituto de Economia Agrícola;
  - VI - Instituto de Pesca;
  - VII - Instituto de Tecnologia de Alimentos;
  - VIII - Instituto de Zootecnia.

§ 1º - A CPA conta com Assistência Técnica e Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º - O Departamento de Gestão Estratégica conta com Assistência Técnica e o Centro de Acompanhamento e Avaliação, com Corpo Técnico.

Artigo 14 - O Conselho Técnico-Científico tem a seguinte composição:

- I - o Coordenador de Pesquisa dos Agronegócios, que é seu Presidente;
- II - o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica;
- III - os Diretores dos Institutos de Pesquisa da CPA.

Parágrafo único - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

SEÇÃO III

Das Atribuições

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Específicas

Artigo 15 - A Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios - CPA tem as seguintes atribuições:

- I - gerar, adaptar e transferir conhecimento científico e tecnológico para as estruturas produtivas dos agronegócios, visando ao desenvolvimento sócio-econômico e ao equilíbrio do meio ambiente;
  - II - mobilizar e capacitar o capital intelectual, público e privado, formando a base estrutural capaz de enfrentar os desafios do desenvolvimento dos agronegócios;
  - III - formular e executar políticas de pesquisa e desenvolvimento para diferentes realidades das cadeias de produção e/ou regiões do agronegócios.
- Artigo 16 - O Conselho Técnico-Científico tem as seguintes atribuições:
- I - desenvolver as linhas operacionais de execução das prioridades e metas definidas e que fazem parte da programação da CPA;
  - II - compatibilizar os orçamentos e as metas dos Institutos de Pesquisa;
  - III - acompanhar a execução orçamentária das unidades da CPA, buscando máxima eficiência na aplicação de recursos públicos;
  - IV - aprovar e avaliar periodicamente a política de formação e desenvolvimento do capital intelectual da CPA;
  - V - acompanhar, avaliar, discutir e propor medidas relativas ao desempenho administrativo da CPA.

Artigo 17 - O Departamento de Gestão Estratégica tem as seguintes atribuições:

I - organizar e gerenciar sistemas de informações para viabilizar o amplo acesso aos resultados e conhecimentos derivados da pesquisa e fortalecer a interação com os setores produtivos, particularmente os pequenos e médios empresários dos agronegócios;

II - articular a realização de estudos estratégicos de avaliação prospectiva dos cenários de desenvolvimento da ciência e da tecnologia e seus impactos nos agronegócios;

III - estruturar sistema gerencial das atividades de pesquisa tecnológica da CPA, buscando convergência da programação dos Institutos de Pesquisa para objetivos comuns;

IV - estruturar a atuação dos pólos regionais de desenvolvimento dos agronegócios como núcleos estratégicos de atuação da pesquisa científica e tecnológica da CPA, buscando integrar as unidades localizadas na mesma região geoeconômica do território paulista;

V - avaliar relatórios de projetos, atividades e programas, quanto a eficiência, eficácia e efetividade.

Artigo 18 - O Centro de Acompanhamento e Avaliação, por meio do Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I - consolidar a orientação científica e tecnológica da CPA;

II - coordenar e acompanhar a programação de pesquisa;

III - propor a política de capacitação científica e indicar meios para sua execução;

IV - definir os sistemas de avaliação dos programas de pesquisa;

V - consolidar relatórios de pesquisa da CPA.

Artigo 19 - Ao Centro Administrativo cabe a prestação de serviços nas áreas de administração de pessoal, finanças e orçamento, suprimentos, patrimônio, transportes, zeladoria e comunicações administrativas.

Artigo 20 - O Núcleo de Pessoal tem as atribuições previstas na alínea "b" do inciso II do artigo 7º e nos artigos 11 a 16 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 21 - O Núcleo de Finanças tem as atribuições previstas nos artigos 9º e 10 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 22 - O Núcleo de Suprimentos tem as seguintes atribuições:

- I - em relação às compras:
  - a) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais e serviços;
  - b) colher informações de outros órgãos sobre a idoneidade das empresas para fins de cadastramento;
  - c) preparar os expedientes referentes à aquisição de materiais e à prestação de serviços;
  - d) analisar as propostas de fornecimentos e de prestação de serviços;
  - e) elaborar contratos relativos à compra de materiais e à prestação de serviços;
  - f) acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento dos contratos de prestação de serviços de terceiros;
- II - em relação ao almoxarifado:
  - a) analisar a composição do estoque com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas e relacionar os materiais considerados excedentes ou em desuso;
  - b) fixar níveis de estoque;
  - c) controlar o cumprimento, pelos fornecedores, das condições propostas e constantes das encomendas efetuadas, comunicando às unidades responsáveis a ocorrência de atrasos ou outras irregularidades;
  - d) receber, conferir, guardar e distribuir, mediante requisição, os materiais adquiridos;
  - e) manter atualizados registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;
  - f) realizar balancetes mensais e inventários, físicos e financeiros, do material em estoque;
  - g) efetuar o levantamento estatístico de consumo anual para orientar a elaboração do orçamento;
- III - em relação ao patrimônio:
  - a) cadastrar e chapear o material permanente recebido;
  - b) registrar a movimentação de bens móveis;
  - c) verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis e equipamentos e solicitar providências para a sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial;
  - d) providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis;
  - e) proceder, periodicamente, ao inventário dos bens móveis constantes do cadastro;
  - f) promover medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais.

Artigo 23 - O Núcleo de Infra-Estrutura tem as seguintes atribuições:

I - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as previstas nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

II - em relação à manutenção:

- a) solicitar a execução dos serviços de manutenção e reforma dos bens móveis e imóveis e das instalações;
- b) promover a execução da manutenção de máquinas e equipamentos;
- c) zelar pela conservação, manutenção e limpeza de máquinas e equipamentos;
- III - em relação à zeladoria:
  - a) executar ou fiscalizar, quando a cargo de terceiros, os serviços de limpeza interna e externa, no âmbito da sede;
  - b) zelar pela conservação dos móveis da sede;
  - IV - em relação às comunicações administrativas:
    - a) receber, registrar, autuar, distribuir e expedir papéis e processos;
    - b) acompanhar e prestar informações sobre o andamento de papéis e processos;
    - c) manter arquivo de papéis e processos.

Artigo 24 - O Centro de Ação Regional, do Instituto de Zootecnia, por meio do Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições: